



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: ADILSON AGUIAR BARBOSA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12010000179/09
AUTO DE INFRAÇÃO: 015596/2006
INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 86, ANEXO III – CÓDIGO 350 - INC. III – LETRA “B” e CÓDIGO 356 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 015596/2006, no qual foi constatado que o infrator comercializou 229,37 metros de carvão sem que o mesmo possuísse capacidade produtiva para tal, sendo este material de origem desconhecida, indicando que houve utilização de documentos liberados para acobertamento de carvão vegetal de outra procedência.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

- Art. 86, Anexo III - Código 350 - Inc. III, letra “b”, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 23.130,39, que foi reduzido em 30% com aplicação da atenuante do Artigo 68 – inc. I – Letra “f” do Decreto Estadual 44.844/2008, passando o valor da multa para R\$ 16.191,25 (dezesseis mil, cento e noventa e um reais e vinte e cinco centavos);

- Art. 86, Anexo III - Código 356, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 5.672,55, que foi reduzido em 30% com aplicação da atenuante do Artigo 68 – inc. I – Letra “f” do Decreto Estadual 44.844/2008, passando o valor da multa para R\$ 3.970,75 (três mil, novecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos).

Valor total da multa: R\$ 20.162,00 (vinte mil, cento e sessenta e dois reais).



O referido auto de infração foi lavrado em **02/03/2009**, sendo o autuado notificado via Correios, através de AR em **18/03/2009**, apresentando defesa administrativa (fls. 02 e 03) em **30/03/2009**.

A defesa administrativa foi analisada (fls.15) e o pedido **INDEFERIDO**, mantendo o valor da multa.

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em **02/04/2014** e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF (fls. 20 e 21) em **30/04/2014** alegando e requerendo, em síntese:

- a procedência do recurso para afastar a multa imposta;
- que além dos 04 fornos de carvão existentes na sua propriedade, havia mais 6 fornos de carvão com capacidade produtiva que justificava a carga contestada do IEF;
- que alternativamente, requer a suspensão da multa com assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III - Código 350 – Inc. III , Letra “b” e Código 356 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssimas, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	350
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- transportar II- Adquirir, receber armazenar III- comercializar IV- utilizar, consumir, V- beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a)- R\$ 20,00 por st de lenha b) – R\$ 80,00 por mdc de carvão c) – R\$ 20,00 por moirão d) – R\$ 10,00 por estaca para escoramento e) – R\$ 5,00 por caibro in natura f) – R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura. g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI

Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.
-------------	---

Código da infração	356
Descrição da infração	Ceder a outrem documento ou autorização expedida pelo órgão competente
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por documento
Outras cominações	- Apreensão do documento - Apreensão e perda do produto florestal acobertado indevidamente - Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração. - Custas de deslocamento e depósito - Suspensão ou embargo das atividades do cedente e do beneficiado, pelo órgão, se for o caso.
Observações	

No campo **“Descrição da infração”** do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Avaliando-se a prestação de contas das notas fiscais de acobertamento do carvão vegetal nativo, apresentado no processo nº 12010000209/07, verificou-se que em 55 dias foram comercializados 334,87 MDC (metros de carvão), volume este incompatível com a capacidade produtiva que permitiria a sua produção de no máximo 115,50 MDC, considerando-se que não houve intervalos entre os ciclos de cabornização. Deste modo, será lavrado o auto de infração pela comercialização de 229,37 metros de carvão sem que o mesmo possuísse capacidade produtiva para tal, sendo este material de origem desconhecida, indicando que houve utilização de documentos liberados para acobertamento de carvão vegetal de outra procedência.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.



2.2 - DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge o recorrente contra o auto de infração requerendo que julguem procedente o recurso para afastar a multa imposta.

Contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agente ambiental, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

Na defesa administrativa o Recorrente, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 02 de março de 2009, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)



(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos ainda que o auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou sua defesa administrativa em 30 de março de 2009, tendo sido a mesma analisada e o pedido sido INDEFERIDO, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente foi notificado da decisão e apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração do IEF no dia 30 de abril de 2014 e, mais uma vez não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do Autuado não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.



Assim, não há que se falar em cancelamento do auto de infração, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do auto de infração e de todos os seus efeitos.

2.3 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

Alega o recorrente que além dos 04 fornos de carvão existentes na sua propriedade, havia mais 6 fornos de carvão com capacidade produtiva que justificava a carga contestada do IEF;

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Auto de Infração está vinculado ao Laudo de Fiscalização (fls.12 e 13), elaborado por competente Analista Ambiental do IEF, que subsidiou o lançamento do Auto de Infração nº 015596/2006, que detalha o procedimento da vistoria na propriedade:

Laudo de Fiscalização

Em vistoria no dia 23/10/2008 verificou-se que a área liberada de 30,0 ha (trinta hectares), referente ao processo 12010000209/07 e APEF: 002577-A encontra-se praticamente toda alterada. O volume liberado foi de 450,0 MDC (quatrocentos e cinquenta metros de carvão) e a data da expedição deste documento ocorreu em 3 de setembro de 2007. No período concedido na licença foram desmatados 25,52 ha (vinte e cinco hectares e cinquenta e dois ares) de área requerida. Desta área, de acordo com a prestação de contas das notas fiscais de acobertamento foram comercializados 558,87 MDC restando, ainda, lenha espelhada em uma porção de área autorizada (5,52 ha). O requerente foi orientado a juntar próxima a bateria dos fornos este material lenhoso que em nova vistoria realizada no dia 03 de fevereiro de 2008 pelo analista ambiental Rêmulo R.A.M. estimou-se volume desta lenha em 110m³ o que equivale a 5,0 MDC. Deste modo, constata-se que foram produzidos efetivamente na área 163,87 MDC acima do expedido da APEF, ou seja, 36,41% a mais do que inicialmente autorizado.

A bateria de fornos é composta por três fornos de 3,5 MDC cada, produzindo em cada ciclo de 5 dias, 10,5 MDC ou 63,0 MDC por mês, sem que houvesse nenhuma parada na produção. Considerando-se que as cargas foram entregues nas seguintes datas: 20 de outubro de 2007; 23 de outubro de 2007; 14 de novembro de 2007; 01 de dezembro de 2007; 15 de dezembro de 2007; 22 de fevereiro de 2008; 26 de fevereiro de 2008 e 16 de novembro de 2008. Constata-se que 50 dias após a liberação da APEF foram comercializados 130,0 MDC, sendo que 50,0 MDC para empacotamento. Vale ressaltar que neste período o produtor desmata, corta, enleira, constrói os fornos, enche, carvoeja, esfria e por fim os esvazia. Outra constatação é que no dia 20 de outubro a 15 de dezembro de 2007, ou seja, em um intervalo de 55 dias o requerente comercializou 5 cargas de carvão ou 333,87 MDC. Entretanto, sua capacidade produtiva para o mesmo período é de no máximo 115,00 MDC, novamente considerando-se que não houve intervalos entre os ciclos de carbonização.



Conclusão:

O requerente não efetuou o desmate em 100% da área requerida e liberada por meio da APEF 002577-A, restando ainda 4,5 ha para serem desmatados e passarem por alteração do uso do solo e, em vistoria realizada no dia 03 de fevereiro de 2008 estimou-se que havia 110,0 m3 de lenha armazenada na praça de carvoejamento; A capacidade produtiva avaliada após a vistoria na área requerida considerando-se que não houve intervalos entre os ciclos de carbonização é de 63,0 MDC por mês (3 fornos com capacidade de 3,5 MDC, 5 dias para um ciclo de carvoejamento).

Avaliando-se a prestação de contas das notas fiscais de acobertamento do carvão vegetal nativo, apresentada pelo requerente, verificou-se que em 55 dias foram comercializados 334,87 MDC, volume este incompatível com sua capacidade produtiva que permitiria a produção de no máximo 115,50 MDC, conforme descrito anteriormente;

De acordo com o descrito acima, será lavrado o auto de infração pela comercialização de 219,37 MDC sem que o mesmo possuísse capacidade produtiva para tal, sendo este material de origem desconhecida, indicando que houve utilização de documentos liberados para acobertamento de carvão vegetal de outra procedência.

Ressaltamos que o Laudo de Vistoria foi elaborado por agente administrativo que descreveu com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)



Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

Nesse sentido são, as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais**, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor, presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso): (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento das infrações, devem ser integralmente mantidas as penalidades impostas em desfavor do Recorrente, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento das infrações ambientais capituladas.



2.4. DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O autuado requer alternativamente a suspensão da exigibilidade da multa através da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do disposto no Art.49 do Decreto 4.844/048.

Diante do pleito formulado, é mister salientar que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que é um ato administrativo negocial celebrado entre o particular infrator das leis ambientais e causador de dano ambiental e o Poder Público.

Salienta-se que é um meio alternativo de solução de conflitos que pode ser aplicado aos Direitos Difusos e, portanto, ao Direito Ambiental, e tem como vantagem o desafogamento da máquina administrativa e judiciária e a efetividade e celeridade na prevenção de danos e reparação do meio ambiente.

Todavia, não há como afastar da sistemática de responsabilização ambiental a análise interpretativa e discricionária, ante a complexidade e multidisciplinaridade que envolve a aferição do dano em cada caso concreto, bem como suas consequências e formas de reparação.

Nesta senda, no que tange à discricionariade do Poder Público quanto à celebração do TAC, a melhor doutrina não destoa de tal entendimento:

[...] o exercício de interpretação e discricionariade administrativa ou técnica acompanha o processo decisório ambiental, desde os estudos prévios de impacto, passando pela própria caracterização do dano, culminando nos procedimentos de reparação consensual (na forma de um ajustamento de conduta) ou litigiosa (esta última até a execução da sentença judicial). (FERNANDES, Rodrigo. Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental: fundamentos, natureza jurídica, limites e controle jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 108-109)

No mesmo sentido dispõe THOMÉ (2013):

Cumpre observar que o compromisso de ajustamento de conduta depende da convergência de vontades entre as partes, ou seja, não há que se falar em direito subjetivo de uma das partes em firmar o referido compromisso. Segundo Heline Sivini Ferreira, o compromisso de ajustamento de conduta corresponde, na verdade, a uma solução extrajudicial de conflito, evitando, assim, a propositura da Ação Civil Pública. Para tanto, todos os interessados no ajustamento de determinada conduta devem estar de acordo com os termos do compromisso. (THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 3ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 638.)



Para a concessão do aludido Termo de Ajustamento de Conduta, entretanto, seria necessária a apresentação de proposta por parte do recorrente, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente, o que não ocorreu.

Portanto, não basta a proposta do recorrente para que seja efetivada a recomposição ao meio ambiente, é necessária a análise e concordância do órgão detentor do Poder de polícia, o que não ocorreu até o presente momento.

2.5 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na seguinte infração:

- Art. 86, Anexo III - Código da infração 356, do Decreto 44.84/08 no valor de R\$ 3.970,75 (três mil, novecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.



Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III - Código da infração 356 do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de **R\$ 3.970,75**, está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 28 dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **015596/2009**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **não acolher** o recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **reconhecer** a aplicabilidade da remissão do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração do Art. 86, Anexo III Cód. 301 do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de **R\$ 3.970,75** (três mil, novecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos);

- **reduzir** o valor da multa aplicada para no valor de R\$ 16.191,25 (dezesseis mil, cento e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), a ser atualizado e corrigido.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 21 de Março de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fraga'.

Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8

Coordenadora do NUCAI

